



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600491-02.2024.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600491-02.2024.6.02.0050 - Maravilha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO/COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Representantes do(a) RECORRENTE: ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566

RECORRIDA: PROGRESSISTAS - MARAVILHA - AL - MUNICIPAL, JAMIS LUIT SANTANA DOS SANTOS, JOSE RONIVO VAZ, JOSE ALDEMIR RODRIGUES GOMES, JUCELINO MESSIAS GONCALO, MARIA JOSE ALVES RODRIGUES, MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA, ROSEVALDO VIEIRA SANTOS, EDVALDO SILVA ROCHA, VALDENIR DA SILVA, VANUZIA SILVA DAMASCENO DIAS, JOSEFA ALVES DOS SANTOS

Representante do(a) RECORRIDA: PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270

Representante do(a) RECORRIDA: PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270

Representante do(a) RECORRIDA: JOSE RONIVO VAZ - AL2306-A

Representantes do(a) RECORRIDA: ZANELI MALTA PRATA FILHO - AL18118, PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270

Representantes do(a) RECORRIDA: ZANELI MALTA PRATA FILHO - AL18118, PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270

Representante do(a) RECORRIDA: PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270

Representantes do(a) RECORRIDA: ZANELI MALTA PRATA FILHO - AL18118, PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso eleitoral em ação de investigação judicial eleitoral. Fraude à cota de gênero. Alegação de candidatura fictícia feminina. Provas de atos efetivos de campanha. Movimentação financeira relevante. Baixa votação contextualizada em cenário de dispersão de votos. Candidatura fraca, mas genuína. Inexistência de desvirtuamento finalístico da ação afirmativa. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de JOSEFA ALVES DOS SANTOS (conhecida como Finha) e demais beneficiários, nas eleições municipais de 2024 no Município de Maravilha/AL, com alegação de fraude à cota de gênero em razão de suposta candidatura fictícia, julgada improcedente em primeiro grau.
2. Recurso eleitoral interposto com o objetivo de reformar a sentença para reconhecer a fraude, cassar o DRAP e os mandatos vinculados, bem como declarar a inelegibilidade dos envolvidos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório revela que a candidatura feminina de JOSEFA ALVES DOS SANTOS foi lançada apenas para cumprir formalmente o percentual mínimo de gênero, configurando fraude à cota de gênero, ou se se trata de candidatura efetiva, ainda que eleitoralmente fraca e marcada por irregularidades contábeis.

III. Razões de decidir

4. Votação de 13 votos que, no contexto da eleição proporcional em Maravilha/AL, não se mostra isoladamente reveladora de simulação, sobretudo diante de outros candidatos regularmente registrados com 5, 10 e até 0 votos, sem que suas candidaturas tenham sido tidas por fraudulentas.
5. Prestação de contas desaprovada em razão da ausência de comprovação material da maior parte das despesas, mas com movimentação financeira de R\$ 5.836,30 em gastos típicos de campanha (material gráfico, jingle, locação de veículo, serviços contábeis e advocatícios), situação que se distingue dos paradigmas de contas zeradas ou sem movimentação relevante.
6. Existência de atos efetivos de campanha em favor da própria candidata - participação em atos da chapa majoritária, produção e distribuição de santinhos, envio de mensagens e áudios de pedido de votos por aplicativos de comunicação, campanha porta a porta -, bem como histórico de candidaturas anteriores (2016 e 2020), incompatíveis com a figura da candidatura meramente formal.

7. Em município de pequeno porte, no qual é usual que candidatas proporcionais atuem acopladas à campanha majoritária e se relacionem com eleitores, doadores e fornecedores por meio de apelidos, falhas de memória quanto a nomes civis completos e desorganização contábil não autorizam, por si sós, a conclusão de que a candidata desconhecia sua própria campanha ou jamais pediu votos.
8. Coexistindo indícios de desorganização administrativa com provas positivas de campanha e ausente demonstração cabal de desvirtuamento finalístico da candidatura feminina, incidem o princípio do in dubio pro suffragio e o postulado da conservação dos votos, não se podendo equiparar candidaturas pobres ou pouco competitivas a candidaturas fictícias.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral desprovido, para manter a sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral, afastar o reconhecimento de fraude à cota de gênero e rejeitar o pedido de condenação por litigância de má-fé.
10. Tese de julgamento: "1. A caracterização da fraude à cota de gênero exige prova robusta de candidatura fictícia, não bastando campanha modesta, com baixa votação e irregularidades contábeis, quando comprovados atos efetivos de campanha, movimentação financeira relevante e trajetória política anterior da candidata."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, §§ 9º e 10; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; CPC/2015, art. 927; Res.-TSE nº 23.735/2024; Súmula TSE nº 73.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 73 (fraude à cota de gênero)

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator (Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira), em negar provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira. Presidência e voto do Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro. Participação do Desembargador Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Maceió, 23/02/2026

Desembargador Eleitoral RORIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO/COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MARAVILHA em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por fraude à cota de gênero proposta contra ROSEVALDO VIEIRA SANTOS; MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA, JUCELINO MESSIAS GONCALO, VANUZIA SILVA DAMASCENO DIAS, JOSEFA ALVES DOS SANTOS, MARIA JOSE ALVES RODRIGUES, EDVALDO SILVA ROCHA, JOSÉ RONIVO VAZ, PROGRESSISTAS DE MARAVILHA, JAMIS LUIT SANTANA DOS SANTOS, VALDENIR DA SILVA e JOSE ALDEMIR RODRIGUES GOMES.

Narra a exordial que o PROGRESSISTAS de Maravilha/AL simulou candidatura feminina apenas para cumprir formalmente o percentual mínimo de 30% exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, mediante a apresentação da candidatura fictícia de JOSEFA ALVES DOS SANTOS (FINHA). Argumentou-se que estariam presentes diversas circunstâncias que indicariam, de maneira inequívoca, a fraude perpetrada, quais sejam: (i) votação inexpressiva da candidata (13 votos); (ii) prestação de contas com evidências de fraude, à exemplo de falta de comprovação material das despesas declaradas; e (iii) ausência de atos efetivos de campanha.

O eminente Juiz Eleitoral julgou improcedente a AIJE, ao argumento de que o depoimento pessoal da investigada JOSEFA ALVES DOS SANTOS (FINHA), colhido em audiência, confirmou sua participação ativa em eventos, produção de materiais eleitorais, uso de veículo e comunicação direta com eleitores via aplicativo de mensagem. Sua Excelência destacou que as fotografias juntadas documentaram sua presença em eventos eleitorais. Concluiu o magistrado de primeiro grau que a coexistência de elementos sugestivos de irregularidade com provas concretas de participação efetiva gera dúvida razoável, que deve ser resolvida em favor da preservação dos votos e da estabilidade do resultado eleitoral, uma vez que o princípio da conservação dos votos deve prevalecer na ausência de certeza quanto à simulação de candidaturas.

Em suas razões, o recorrente sustenta que a candidatura de JOSEFA ALVES DOS SANTOS (FINHA) foi fictícia, cumprindo apenas formalmente o percentual mínimo de 30% exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, com base em elementos clássicos de simulação, destacando a votação inexpressiva (apenas 13 votos) e ausência de atos de campanha efetiva, além da completa alienação da candidata em relação à sua própria estrutura, visto que ela confessou em juízo desconhecer fornecedores (como o locador de motocicleta e o produtor de *jingle*) e doadores listados na prestação de contas.

Alegou que a fraude também se verifica a partir da artificialidade da prestação de contas, a qual foi declarada irregular pela Justiça Eleitoral, com parecer ministerial pela desaprovação, devido à ausência de comprovação material de 79,7% das despesas (incluindo materiais gráficos e *jingle*).

Dessa forma, requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a fraude, cassado o DRAP do Progressistas, anulados os votos da legenda, cassados os diplomas dos eleitos e declarada a inelegibilidade dos envolvidos.

Em contrarrazões, os recorridos argumentam que houve a participação genuína da candidata JOSEFA ALVES DOS SANTOS (FINHA) em eventos de campanha, a produção de materiais de divulgação, a realização de atividades de campanha por meio de mensagens eletrônicas e a compatibilidade da votação

recebida com a dimensão e as características da campanha desenvolvida no contexto de pequeno município.

Asseveram que *"é do conhecimento de todos que no Sertão Alagoano as pessoas, na sua maioria são conhecidas pelo seu apelido, e a litigância de má-fé do Advogado do Recorrente, ao saber disso tentou confundir a humilde candidata fazendo perguntas se ela conhecia os indivíduos JOSÉ JOAQUIM DE LIMA, locador de uma moto, CLAUDIO SILVA BARROS, responsável pela produção de jingle e JOSÉ ALDEMIR RODRIGUES GOMES conhecido como doador de R\$ 12,30 a título de repasse financeiro à campanha"*.

Assim, requerem o desprovimento do recurso e *"a aplicação de multa ao Recorrente por litigância de má-fé"*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo *"não provimento do recurso eleitoral e pelo não reconhecimento da matéria de ordem pública suscitada pela parte recorrida (litigância de má-fé)"*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO DIVERGENTE VENCEDOR

Senhor Presidente,

Senhores Desembargadores,

Peço a mais respeitosa vênua ao eminente Relator para divergir do seu judicioso voto.

Embora Sua Excelência tenha vislumbrado, na análise dos autos, elementos que apontariam para a caracterização da fraude à cota de gênero, uma leitura detida do caso concreto, confrontada com a realidade política local e com o acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório, revela um cenário diverso.

A meu sentir, em consonância com o parecer ministerial e com a sentença de 1º grau, a fragilidade da prova impede a cassação de mandatos legitimamente conquistados nas urnas.

O cerne da controvérsia reside na candidatura de JOSEFA ALVES DOS SANTOS (conhecida como "Finha") pelo Partido Progressistas (PP). A acusação sustenta que sua candidatura seria fictícia, lançada apenas para preencher formalmente a cota de gênero. Contudo, os fatos extraídos dos autos desmentem essa presunção.

Adoto o relatório por ele apresentado, por refletir com precisão o histórico processual e os termos da controvérsia, e passo diretamente à fundamentação.

Passo a pontuar as razões fáticas e jurídicas da divergência.

I - DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - Comissão Provisória Municipal de Maravilha, contra sentença do Juízo da 50ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em desfavor, entre outros, de JOSEFA ALVES DOS SANTOS, conhecida como Finha, candidata ao cargo de vereadora pelo Partido Progressistas nas Eleições Municipais de 2024, sob a alegação de fraude à cota de gênero, consistente em suposta candidatura fictícia feminina.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a candidatura de Josefa teria sido lançada apenas para viabilizar formalmente o cumprimento do percentual mínimo de candidaturas femininas, apontando, como indícios dessa suposta fraude: (i) a votação considerada inexpressiva, de 13 votos; (ii) a prestação de contas com expressivo percentual de despesas sem comprovação material; e (iii) a alegada ausência de atos efetivos de campanha.

A sentença rejeitou a tese de fraude, ressaltando a existência de atos de campanha, a movimentação financeira com despesas típicas de campanha eleitoral e a necessidade de distinguir candidaturas fracas de candidaturas fictícias, aplicando, ao final, o princípio do in dubio pro suffragio.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, opinou pelo desprovimento do recurso, entendendo não comprovado o desvirtuamento finalístico da candidatura feminina, justamente em razão da prova de atos concretos de campanha, da movimentação financeira relevante e da baixa votação contextualizada no cenário local.

Registre-se, ainda, aspecto relevante para o exame do caso concreto: a candidata Josefa já disputara o cargo de vereadora nos pleitos de 2016 e 2020, o que evidencia trajetória política contínua e afasta, desde logo, a hipótese de lançamento episódico e meramente instrumental de sua candidatura em 2024 apenas para atender à cota de gênero.

A questão a ser dirimida por este Tribunal, portanto, é saber se o conjunto probatório autoriza concluir, com segurança, que a candidatura de Josefa foi apenas meio formal de cumprimento da cota, sem intenção real de disputar o pleito, ou se estamos diante de candidatura genuína, porém eleitoralmente fraca e administrativamente desorganizada.

II - PARÂMETROS NORMATIVOS: COTA DE GÊNERO E SÚMULA 73/TSE

O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 estabelece que cada partido ou federação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo nas eleições para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais. Cuida-se de verdadeira ação afirmativa, voltada à ampliação da participação das mulheres na política.

A Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, fruto da consolidação jurisprudencial sobre o tema, dispõe que a fraude à cota de gênero configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

- a) votação zerada ou inexpressiva;
- b) prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação financeira relevante;
- c) ausência de atos efetivos de campanha.

A súmula, entretanto, não transforma tais elementos em um checklist automático. Ao contrário, exige-se que, à luz das circunstâncias específicas do caso, eles se combinem de forma a demonstrar que a candidatura foi instrumentalizada para burlar a finalidade da norma, isto é, que houve claro desvirtuamento finalístico da ação afirmativa.

A Resolução TSE nº 23.735/2024, ao tratar do tema, reitera que, para a configuração da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico da candidatura, sendo desnecessária a demonstração de consilium fraudis, mas não dispensa prova robusta de que a candidatura não passou de um artifício formal para atingir o percentual mínimo exigido.

Além disso, o TSE tem realçado a gravidade das consequências decorrentes do reconhecimento da fraude - cassação do DRAP, nulidade de votos e inelegibilidade dos envolvidos -, o que reforça a necessidade de que não se banalize a configuração do ilícito com base em presunções frágeis, especialmente contra candidatas em situação de maior vulnerabilidade política.

É à luz dessas balizas que passo a examinar o caso concreto.

III - REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICOS À LUZ DO CASO CONCRETO

1. Da votação obtida: 13 votos no contexto de Maravilha/AL

O voto condutor baseia-se na premissa de que a votação obtida pela recorrida seria ínfima, indiciando a ausência de disputa real.

É incontroverso que a candidata Josefa obteve 13 votos no pleito proporcional de 2024.

Sob a ótica da Súmula 73, votações reduzidas podem constituir um dos indícios de simulação, sobretudo quando associadas à ausência total de campanha. Entretanto, o TSE tem advertido que a análise não pode ser puramente numérica, devendo ser considerada a realidade específica do município e o padrão de competitividade local.

No caso de Maravilha/AL, o quadro de votação revela que:

- houve candidata regularmente registrada que obteve apenas 5 votos;
- houve candidato que obteve 10 votos;
- e houve, ainda, candidato do sexo masculino com votação zerada (0 votos);
- nenhuma dessas candidaturas, contudo, foi qualificada como fraudulenta, tampouco foi objeto de investigação por suposta candidatura fictícia.

Nesse contexto, os 13 votos obtidos por Josefa, embora modestos, não se apresentam como ponto fora da curva, mas se inserem em um cenário de dispersão de votos típico da eleição proporcional em município pequeno, em que várias candidaturas, masculinas e femininas, se mostram pouco competitivas.

O próprio Ministério Público Eleitoral sublinhou que baixa votação não se confunde automaticamente com votação ínfima apta a indicar fraude, sobretudo quando, como no caso, existem outras candidaturas com resultados ainda mais modestos e nenhuma prova de que a candidata não tenha ultrapassado o seu núcleo familiar, o que a votação de 13 votos, por si, já indica.

Para a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a caracterização de candidatura fictícia ou "laranja" exige, via de regra, votação zerada ou pífia (unipessoal). No caso, 13 votos representam um contingente eleitoral que, embora modesto, na minha concepção, extrapola o mero núcleo familiar, indicando um esforço efetivo de captação de sufrágio junto à comunidade.

No mesmo universo eleitoral em que a recorrida obteve 13 votos, a existência de desempenhos ainda mais modestos por parte de outros candidatos demonstra que votações baixas são próprias da dinâmica da eleição proporcional local, e não um sinal isolado de irregularidade.

Os Tribunais eleitorais, quando da aplicação da Súmula 73, tem reconhecido que votações na casa de 10 a 15 votos, em municípios pequenos, não são suficientes, por si sós, para comprovar fraude quando existirem elementos de campanha efetiva, distinguindo tais hipóteses dos casos paradigmáticos em que a candidata termina com votação nula ou meramente simbólica, sem qualquer ato de campanha.

Concluo, assim, que o vetor "votação baixa" não se mostra, aqui, um elemento decisivo em favor da fraude, sobretudo quando cotejado com a realidade da disputa local e com os demais elementos probatórios.

2. Da prestação de contas e da movimentação financeira

Outro pilar da acusação é a prestação de contas de campanha da candidata, na qual se identificou a falta de comprovação material de aproximadamente 79,7% das despesas declaradas, o que levou à sua desaprovação.

De fato, o exame técnico apontou que parcela substancial das despesas não foi devidamente documentada, o que revela desorganização administrativa relevante.

Todavia, alguns aspectos precisam ser ressaltados, quais sejam, houve efetiva movimentação financeira, no montante de R\$ 5.836,30, valor que, no contexto de campanha proporcional em município de pequeno porte, não pode ser considerado irrelevante, e as despesas declaradas referem-se a gastos típicos de campanha, tais como produção de jingle, material gráfico, locação de motocicleta, contratação de serviços de militância, contador e advogado.

Portanto, não se está diante de prestação de contas zerada ou padronizada, tampouco de mera prestação formal, com valores simbólicos e sem correspondência com qualquer atividade de campanha. Há, ao contrário, indicação contábil de que recursos foram mobilizados para a candidatura. Por sua vez, também não há nos autos prova de que outras candidatas tiveram exatamente a mesma prestação de contas da recorrida.

A sentença foi feliz ao distinguir o campo das irregularidades contábeis - que podem, legitimamente, conduzir à desaprovação de contas - do campo da fraude à cota de gênero, que exige algo mais, pois exige que se demonstre que a candidatura foi montada apenas para cumprir percentual, sem qualquer efetividade política.

O parecer ministerial acompanha essa linha, destacando que, não se tratando de contas zeradas ou sem movimentação relevante, a situação da candidata não se encaixa, automaticamente, no padrão descrito pela Súmula 73, devendo a análise da prestação de contas ser feita em conjunto com as provas dos atos de campanha.

A meu ver, a prestação de contas desaprovada constitui indício de desorganização e falta de profissionalização da campanha, mas não fecha, sozinha, o círculo probatório da fraude à cota de gênero. É um elemento que pede diálogo com as demais provas, em especial com aquelas que mostram - ou não - a existência de campanha efetiva.

3. Dos atos de campanha e do depoimento da candidata

É precisamente nesse ponto que, em meu entendimento, o conjunto probatório se afasta da figura clássica da candidatura fictícia.

Constam dos autos:

- fotografias em que a candidata aparece em atos de campanha, ao lado da chapa majoritária, participando de eventos públicos;
- material gráfico (santinhos) contendo seu nome e número de urna;
- mensagens e prints de conversas em aplicativos de comunicação (WhatsApp), nas quais há envio de material de campanha e pedidos de voto em favor da própria Josefa;
- áudios que evidenciam interação da candidata com eleitores em contexto nitidamente eleitoral.

No seu depoimento pessoal, prestado em audiência, a candidata:

- confirma seu número de urna, o partido pelo qual concorreu e a quantidade de votos obtida;
- indica o nome da gráfica responsável pela confecção dos santinhos;
- afirma ter participado de comícios e caminhadas;
- descreve sua campanha como feita, em boa medida, por meio de mensagens via WhatsApp e de abordagem porta a porta na comunidade.

Interpelada sobre determinados doadores e fornecedores, demonstra dificuldade em recordar o nome civil completo de alguns, explicando que, no cotidiano da comunidade, as pessoas são conhecidas por apelidos ou

pelos prenomes, o que corresponde a um dado sociocultural notório em municípios de pequeno porte.

Portanto, essa dificuldade, não revela desconhecimento da própria campanha, mas apenas baixa formalização das relações, típica de realidades em que os vínculos são mais pessoais do que burocráticos.

A isso se soma o dado, já mencionado, de que Josefa não é figura estreada na política local, mas alguém que já havia se apresentado como candidata a vereadora em 2016 e 2020, revelando continuidade de participação política e coerência com o fato de, novamente, concorrer em 2024, diferentemente das "candidatas laranjas" clássicas, que surgem no cenário político apenas para preencher a cota e desaparecem logo após o pleito.

Também merece destaque um aspecto frequentemente negligenciado, mas central na análise de casos como este, qual seja: em muitas cidades do interior, é prática corriqueira que candidaturas proporcionais façam campanha "casada" com a chapa majoritária, sendo a maior parte dos atos de campanha realizados em conjunto com o candidato a prefeito.

Por sua vez, a legislação e a jurisprudência do TSE não exigem que a candidata realize eventos exclusivos ou separados para demonstrar a autenticidade de sua candidatura.

Ou seja, o fato de não ter promovido comícios "próprios" ou grandes eventos isolados não autoriza, por si, a conclusão de que a candidatura era fictícia. O que se exige é a existência de atos efetivos de promoção de sua candidatura, e esses atos - participação em eventos, distribuição de material, pedidos de voto pela candidata - , sob meu ponto de vista, estão comprovados nos autos.

Trata-se, portanto, de campanha simples, informal e de baixa capilaridade, mas existente, em nítido contraste com a figura da candidata que sequer pede votos, não participa de qualquer evento e não produz qualquer material em seu favor.

IV - DA AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA (IN DUBIO PRO SUFRAGIO)

A distinção entre candidatura fraca e candidatura fictícia é crucial para a solução deste caso.

A candidatura fraca é aquela em que existe intenção real de concorrer, há alguns atos de campanha (ainda que poucos ou mal estruturados), há algum dispêndio de recursos e a votação é baixa em razão de fatores como competitividade, ausência de estrutura, perfil do eleitorado etc.

A candidatura fictícia, por sua vez, é aquela lançada sem qualquer desejo efetivo de disputa, com o único objetivo de preencher, no papel, o percentual mínimo exigido, em geral sem atos de campanha, sem pedidos de votos, sem qualquer visibilidade e, muitas vezes, sem que a própria "candidata" tenha participação real no processo eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a fraude à cota de gênero exige prova robusta e inequívoca (TSE, REspe nº 0600460-36, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

Em precedente recente, decidiu-se que votação inexpressiva e prestação de contas padronizada não são suficientes para comprovar a fraude à cota de gênero quando há elementos nos autos que indicam a existência de atos de campanha, ainda que modestos. Na falta de prova de ausência total de campanha ou de propósito fraudulento, não se pode cassar mandatos com base em presunções.

No presente caso, os elementos colhidos apontam, com clareza, para o primeiro cenário. Há prova de:

- candidaturas anteriores (2016 e 2020), evidenciando trajetória política;
- produção de material gráfico e jingle;
- movimentação financeira com despesas típicas de campanha;
- participação em eventos;
- pedidos de voto via mensagens e áudios;
- votação de 13 votos, superior à de outras candidaturas regulares (inclusive masculina) no mesmo pleito.

Não se trata, portanto, de mera candidata de fachada.

O TSE, ao enfrentar casos de fraude à cota de gênero, tem reiterado a exigência de um plus probatório, ainda que não se exija *consilium fraudis*, justamente em razão da gravidade das sanções envolvidas.

Irregularidades formais, baixa votação e desorganização administrativa, quando cotejadas com provas positivas de campanha, colocam o caso no campo da dúvida razoável, que deve ser resolvida em favor da preservação dos mandatos.

Em julgados recentes, Tribunais Regionais Eleitorais, aplicando a Súmula 73/TSE, vêm decidindo que votação inexpressiva e prestação de contas padronizada ou com falhas de comprovação não bastam para

demonstrar fraude quando haja, nos autos, elementos objetivos de campanha (material gráfico, registros fotográficos, participação em atos, mensagens de pedido de voto). Nessas hipóteses, reconhece-se que há candidatura fraca, não candidatura fictícia.

Em termos práticos, é preciso ponderar também o impacto da interpretação que se adote sobre o sistema de cotas. Se este Tribunal passar a admitir a configuração da fraude com base apenas em campanhas modestas, de baixa votação e com prestações de contas desorganizadas, sem prova clara de que a candidata não fez campanha, a mensagem enviada às mulheres do interior será, na prática, paradoxal:

"Se você se candidatar sem grande estrutura, com poucos recursos, fizer campanha simples e tiver poucos votos, corre o risco de ser considerada laranja e de provocar a cassação de toda a chapa."

Essa leitura desvirtua a finalidade da ação afirmativa, transformando a cota de gênero numa espécie de armadilha para as mulheres em situação de maior vulnerabilidade política e econômica, em vez de instrumento de inclusão.

Sem minimizar, repita-se, a gravidade das fraudes estruturadas - que existem e devem ser coibidas com rigor -, entendo que, diante de um quadro probatório que revela ao mesmo tempo irregularidades contábeis e provas concretas de atuação eleitoral, não se alcança o patamar de certeza necessário para cassar mandatos e declarar inelegibilidades.

É imperioso rememorar que a cassação de mandato eletivo é a sanção mais grave do direito eleitoral. Portanto, o ônus de provar a fraude - o dolo, o ardil, a simulação - recai integralmente sobre a acusação.

Não cabe à defesa fazer 'prova diabólica' de que a campanha foi perfeita. Cabe à acusação provar que ela não existiu. E, neste caso, a prova dos autos é, no máximo, indiciária e frágil, incapaz de derrubar a presunção de legitimidade do sufrágio.

Além disso, a sentença de primeiro grau, que teve contato direto com a prova oral, concluiu pela inexistência de fraude. Reformar tal decisão exigiria certeza que os autos não fornecem. Na dúvida, deve prevalecer a soberania do voto popular e a validade dos mandatos eleitos.

Ante o exposto, entendo que nessas hipóteses limítrofes, a aplicação do *in dubio pro suffragio* e do princípio da conservação dos votos se mostra imperativa. E mais, reputo que não devemos anular a vontade do eleitor e sacrificar a capacidade eleitoral passiva com base em meras presunções, sobretudo quando se trata de candidata que há anos se apresenta ao escrutínio popular.

V - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

No ponto em que o eminente Relator afasta a litigância de má-fé do autor e de sua patrona, acompanho integralmente o entendimento.

Não se vislumbra, nos autos, conduta dolosa de alteração consciente da verdade, ocultação deliberada de fatos ou utilização temerária do processo.

O recorrente exerceu o seu direito de ação, trazendo aos autos elementos que reputava indicativos de fraude, e a própria densidade da discussão travada nesta Corte evidencia que se trata de controvérsia juridicamente séria.

Assim, não se mostra cabível a aplicação de sanção por má-fé, devendo ser mantida a rejeição do pedido nesse particular.

VI - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, concluo que:

1. A votação de 13 votos, embora modesta, não se revela, em si, indicativa de candidatura fictícia, mormente quando contextualizada em cenário em que há candidatos com 5, 10 e até 0 votos, todos regularmente registrados e não tidos como fraudulentos.
2. A prestação de contas da candidata, embora desaprovada em razão da falta de comprovação material de boa parte das despesas, revela movimentação financeira efetiva, com gastos típicos de campanha, o que afasta o padrão de contas meramente formais ou zeradas, características dos casos paradigma de fraude.
3. As provas documentais e o depoimento pessoal da candidata demonstram a existência de atos efetivos de campanha, tanto em eventos ligados à chapa majoritária quanto em ações próprias (distribuição de material, mensagens e áudios de pedido de voto, abordagem direta a eleitores), em contraste com a figura da candidata que sequer pede votos.
4. O histórico de candidaturas anteriores (2016 e 2020) reforça a conclusão de que Josefa mantém trajetória política real no município, e não atuação episódica destinada apenas a cumprir formalidades de gênero.
5. Em contexto de município de pequeno porte, com forte foco na campanha majoritária e cultura de identificação por apelidos, a dificuldade em recordar nomes civis completos de doadores e fornecedores e a desorganização contábil não autorizam, por si, a conclusão de fraude, quando há

prova positiva de campanha.

6. Coexistindo indícios de falhas administrativas com provas concretas de participação efetiva no pleito, prevalecem o in dubio pro sufragio e o princípio da conservação dos votos, não se podendo equiparar candidaturas pobres ou pouco competitivas a candidaturas fictícias.

Por essas razões, peço vênia para divergir do eminente Relator e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, afastar o reconhecimento de fraude à cota de gênero na candidatura de JOSEFA ALVES DOS SANTOS e rejeitar o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em desfavor do recorrente e de sua patrona.

É como voto.

Des Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

VOTO VENCIDO

Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente Recurso Eleitoral.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a caracterização ou não de fraude à cota de gênero na candidatura de JOSEFA ALVES DOS SANTOS, pelo PARTIDO PROGRESSISTAS, no município de Maravilha/AL, para as Eleições de 2024.

Inicialmente, importa destacar que é plenamente cabível a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, para apuração de ilícitos eleitorais relacionados à fraude à cota de gênero, decorrente do registro de candidaturas fictícias, com o objetivo de fraudar o percentual mínimo legal de candidaturas femininas, estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

O entendimento encontra respaldo pacífico na jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como bem assentado no seguinte julgado:

"É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da

Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas." (TSE, REspEI nº 24342/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 16.8.2016).

Igualmente, colhe-se da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que:

"A AIJE é instrumento processual adequado para apurar e resguardar a licitude no registro de candidaturas com o fim de alcançar o percentual mínimo de mulheres previsto na lei, reconhecendo-se a nulidade da sentença e determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para o devido processamento legal." (TRE/BA, RE nº 40214, Rel. Des. Freddy Carvalho Pitta Lima, j. 20.11.2018).

É cediço que o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 impõe a obrigatoriedade de que cada partido ou coligação preencha o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas. Tal dispositivo visa a promover a igualdade de gênero e incentivar a participação feminina na política, não admitindo, por óbvio, a utilização de candidaturas fictícias para mero preenchimento formal da exigência legal.

A norma supracitada estabelece, com clareza, a obrigatoriedade de que cada partido ou coligação preencha o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, medida essencial para promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no processo eleitoral.

Referida norma objetiva assegurar a participação de gênero no processo eleitoral, representando verdadeiro instrumento de ação afirmativa, voltado à promoção da isonomia e da equidade de gênero na ocupação dos espaços de poder e decisão.

No entanto, não se trata de mera formalidade documental, pois a legislação não exige tão somente o preenchimento aritmético dos percentuais, mas sim a efetiva participação dos candidatos de ambos os sexos no pleito, sob pena de se configurar fraude à lei, caracterizada pela inscrição de candidaturas fictícias, lançadas apenas para atender formalmente à exigência legal, sem qualquer intenção real de concorrer.

O dispositivo inserto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, não é um comando isolado no ordenamento jurídico, mas sim uma decorrência lógica e necessária de preceitos constitucionais que consagram os princípios da igualdade material, da isonomia de gênero, da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da soberania popular.

O constituinte, ao estabelecer no art. 5º, *caput*, que *"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"*, impôs não apenas uma igualdade formal, mas, sobretudo, uma igualdade material, que demanda a adoção de ações afirmativas para corrigir distorções históricas, culturais e sociais que impedem o acesso equânime aos espaços de poder.

No mesmo sentido, o art. 14, *caput*, da Constituição Federal, assegura o exercício da soberania popular *"pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos"*, atribuindo à legislação eleitoral o dever de garantir a legitimidade do processo democrático.

A ação afirmativa de gênero no processo eleitoral, portanto, não é mera opção política do legislador, mas uma verdadeira imposição constitucional voltada à realização da igualdade substancial no campo da participação política, especialmente das mulheres, secularmente excluídas dos espaços decisórios.

Feitas essas considerações, passo à análise de todos os pontos discutidos no presente processo e do conjunto probatório coligido aos autos.

I. DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO

Como dito, a fraude à cota de gênero está prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas. O colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio da Súmula nº 73, definiu os elementos para sua configuração:

"(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros."

Nesse diapasão, a mera inexpressividade de votos ou a ausência de gastos elevados não configuram, por si só, fraude à cota de gênero, devendo ser analisado o contexto global da campanha. Ademais, a jurisprudência eleitoral é unânime em exigir prova robusta para caracterizar o ilícito, não bastando indícios ou suspeitas (TSE, REspEl nº 060036204/PA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 16.3.2023).

Nesse mesmo sentido, o TSE já decidiu que:

"A fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97" (TSE, REspEl nº 060103768/SE, Rel. Benedito Gonçalves, j. 15.9.2022).

O egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI 6.338/DF, reforçou que a fraude à cota de gênero afeta princípios constitucionais como igualdade e pluralismo político, mas ressaltou que sua configuração exige demonstração inequívoca do desvirtuamento finalístico da candidatura (STF, ADI nº 6338/DF, Relatora Min. Rosa Weber, j. 3.4.3023).

A jurisprudência do TSE, cristalizada na Súmula nº 73, estabelece que *"a fraude à cota de gênero nas candidaturas deve ser demonstrada por conjunto probatório robusto e inequívoco"*, não bastando a mera suspeita ou a ocorrência de indícios isolados. Afinal, a cassação de um diploma e a declaração de inelegibilidade são sanções severas que demandam prova cabal do ilícito.

O reconhecimento do ilícito acarreta: a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários

(DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência; b) nulidade dos votos obtidos pelo partido, com recontagem dos quocientes eleitoral e partidário; e c) inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta.

No caso vertente, o recorrente baseia sua tese primordialmente (i) na votação inexpressiva da candidata JOSEFA ALVES DOS SANTOS (13 votos); (ii) na sua prestação de contas com supostas evidências de fraude, a exemplo de falta de comprovação material das despesas declaradas; e (iii) na suposta ausência de atos efetivos de campanha.

II. ANÁLISE DO PRIMEIRO CRITÉRIO: VOTAÇÃO ÍNFIMA

No presente caso, a candidata Josefa Alves dos Santos obteve apenas 13 votos em universo de 8.914 eleitores aptos no município de Maravilha. Essa proporção (aproximadamente 0,14% do eleitorado) é, objetivamente, ínfima.

Ainda que se reconheça que Maravilha é município de pequenas dimensões demográficas, a votação de 13 votos permanece manifestamente desproporcional em relação ao esperado mesmo para candidatura de baixíssimo perfil. Afinal, uma candidata legitimamente comprometida com o processo eleitoral, ainda que em contexto de pequeno município, angaria ao menos os votos de seu círculo pessoal imediato, notadamente seus familiares, amigos próximos e colegas de trabalho.

A candidata Josefa Alves dos Santos, professora por profissão, possuiria contatos naturais em ambiente educacional, além de relacionamentos sociais consolidados ao longo de sua vida pessoal. Logo, a ausência absoluta de apoio eleitoral até mesmo de pessoas próximas é reveladora de que não houve qualquer intenção real de angariar votos ou de representar os eleitores. Esse resultado dissociado da realidade eleitoral não é compatível com uma candidatura genuína, ainda que modesta.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná reconheceu que alegações genéricas ou não demonstradas por elementos mínimos de prova não são suficientes, mormente quando presentes circunstâncias e indícios que induzem à conclusão de que as candidaturas eram fictícias. Igualmente consignou que "*as candidaturas fictícias não são apenas aquelas registradas sem o consentimento ou sem a vontade da candidata, tampouco se restringem às hipóteses em que há conluio entre as candidatas fictícias e o partido político, circunstância que consubstancia requisito essencial à caracterização da fraude na cota de gênero*" (TRE/PR, AIJE nº 060054419, Rel. Desa. Claudia Cristina Cristofani, j. 22.8.2024).

Dessa forma, a jurisprudência admite que candidaturas fictícias caracterizam-se não apenas por conluio ou falta de consentimento, mas pela ausência objetiva de resultados eleitorais que demonstrem engajamento genuíno.

Nesse prisma, penso que a votação de 13 votos constitui o primeiro indício forte de ficticidade da candidatura, satisfazendo o requisito estabelecido na Súmula nº 73 do TSE. Embora, isoladamente, a votação reduzida não seja por si só determinante, quando conjugada com outros indicadores de maior robustez, como ausência de atos de campanha efetiva e irregularidades de prestação de contas, forma

convergência probatória que autoriza conclusão de fraude.

A jurisprudência do TSE é clara ao afirmar que "*a comprovação da concomitância de (a) votação zerada ou inexpressiva, (b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, (c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e (d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero*" (TSE, AgR-AREspEI nº 060000154/SC, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 20.4.2023).

III. ANÁLISE DO SEGUNDO CRITÉRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADA

O recorrente alega que a prestação de contas da candidata JOSEFA ALVES DOS SANTOS contém evidências de fraude, a exemplo de falta de comprovação material das despesas declaradas. Para tanto, apontou como evidência particularmente contundente de fraude a estrutura que qualificou como "artificial" da prestação de contas eleitoral apresentada pela candidata. Os fundamentos dessa argumentação assentam-se em: a) volume reduzido de receitas (R\$ 5.836,30 no total); b) estrutura de despesas que pareceria questionável em sua lógica interna; e c) impossibilidade de comprovação material e documental dos atos de campanha que teriam ensejado as despesas registradas.

Nos autos há comprovação de que a análise técnica da prestação de contas da candidata foi categórica ao constatar que 79,7% das despesas da campanha não possuem comprovação material mínima de que foram efetivamente realizadas.

A candidata declarou despesas totalizando R\$ 5.836,30, incluindo:

- R\$ 1.000,00 referente à produção de *jingle* de campanha;
- R\$ 1.400,00 referente à confecção de adesivos e santinhos;
- R\$ 600,00 referente à locação de motocicleta;
- R\$ 1.412,00 referente a serviços contábeis;
- R\$ 1.412,00 referente a serviços advocatícios.

Contudo, tanto a produção de *jingle* quanto os materiais gráficos não foram acompanhados de arquivos digitais, recibos formais, registros de entrega, fotografias, amostras físicas, ou qualquer prova de sua existência ou utilização.

Ademais, no depoimento prestado em audiência de instrução e julgamento, a candidata investigada ofereceu respostas que confirmam a alienação completa em relação aos recursos financeiros movimentados em seu nome:

- Perguntada: "*A senhora contratou contador?*" ; Respondeu: "*Não*"
- Perguntada: "*E advogado para a campanha?*" ; Respondeu: "*Não, não tinha não advogado*"

Assim sendo, a candidata confessa não ter contratado contador ou advogado para sua campanha, ainda que

tenha declarado em sua prestação de contas despesas de R\$ 1.412,00 com "serviços contábeis" e R\$ 1.412,00 com "serviços advocatícios".

Os recorridos argumentam que em "pequenas cidades as pessoas são conhecidas por apelidos" e que isso explicaria o desconhecimento da candidata sobre fornecedores. Entretanto, tal alegação é refutável em múltiplos aspectos:

- Primeiro, o desconhecimento de nomes formais de fornecedores poderia justificar certas imprecisões administrativas, mas não justifica a confissão de que não contratou contador ou advogado, quando a prestação de contas declara despesas com essas categorias profissionais.
- Segundo, o desconhecimento não justifica a ausência absoluta de materiais comprobatórios, tais como fotografias, vídeos, santinhos físicos, registros de qualquer natureza, os quais demonstrariam a realidade da campanha.
- Terceiro, não há "costume de interior" que justifique não saber quem doou recursos financeiros para campanha eleitoral ou quem foram os fornecedores de serviços específicos quando questionada em depoimento judicial.

A alegação de "peculiaridades culturais de municípios pequenos" não supera a conclusão objetiva de que a candidata encontrava-se completamente alienada em relação à gestão de sua própria candidatura.

Essas inconsistências revelam a tentativa do partido de cumprir formalmente a cota de gênero com candidatura montada, sem qualquer envolvimento real da mulher registrada como candidata. É a configuração clássica da chamada "candidatura laranja", caracterizada pela instrumentalização da figura feminina em benefício de interesses internos do partido, usualmente para viabilizar a inscrição de uma chapa majoritariamente masculina.

Quanto à análise técnica da prestação de contas da candidata questionada, verifica-se que também foi apontada a ausência total de comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, com parecer técnico conclusivo de que:

- Não houve arquivo digital do *jingle*;
- Não houve declaração de uso ou meio de divulgação;
- Não houve comprovantes de veiculação;
- Não houve documentação de entrega de materiais gráficos;
- Houve omissão de contas bancárias no início da prestação, contrariando o art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019;
- Verificou-se divergência documental quanto à data do contrato de locação de veículo, não compatível com a documentação apresentada.

Por tais razões, as contas da candidata foram desaprovadas, tendo o Juízo de primeiro grau consignado que as irregularidades comprometeram a transparência e a veracidade das informações prestadas.

Os recorridos sustentam que a prestação de contas com valor total de R\$ 5.836,30 não caracteriza contas

"zeradas ou padronizadas". Porém, essa argumentação é vencida pelos seguintes pontos:

- Primeiro, o critério da Súmula nº 73 refere-se a "prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante". A correspondência exata entre receitas (R\$ 5.836,30) e despesas (R\$ 5.836,30) é manifestação clara de padronização artificial, indicativa de estruturação montada apenas para aparentar conformidade.
- Segundo, não é o valor absoluto da movimentação que importa, mas a comprovação material de que os recursos foram genuinamente aplicados. Quando 79,7% das despesas carecem de comprovação material mínima, a questão não é se o valor é "relevante", mas se foi efetivamente utilizado em atividades de campanha.
- Terceiro, o montante total é irrelevante quando não há qualquer evidência concreta de como foi gasto ou aplicado, quando a candidata desconhece aspectos centrais das despesas, e quando os serviços supostamente contratados (*jingle*, materiais gráficos) não apresentam qualquer materialidade comprobatória.

Nesse diapasão, embora a prestação de contas não seja "zerada" em termos absolutos, a ausência de comprovação material de 79,7% das despesas, conjugada com as confissões da candidata em depoimento sobre desconhecimento de fornecedores e a estrutura artificial das declarações financeiras, caracteriza prestação de contas que não pode ser considerada legítima ou confiável.

De mais a mais, como dito, a prestação de contas apresentada configura-se "padronizada", pois apresenta correspondência exata entre receitas e despesas, apesar de não haver comprovação material dos serviços supostamente contratados e de a candidata admitir desconhecer aspectos centrais da gestão financeira de sua própria campanha.

Logo, configura-se o segundo requisito estabelecido na Súmula nº 73 do TSE.

IV. ANÁLISE DO TERCEIRO CRITÉRIO: AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA

O recorrente argumenta que a candidata JOSEFA ALVES DOS SANTOS demonstrou inatividade, sem engajamento público ou campanha visível.

Os recorridos alegam que a candidata participou em eventos da coligação, constando seu nome em listas oficiais de oradores de comícios realizados no Povoado São Cristóvão e Povoado Cedro. Contudo, tal alegação não desconstitui os indícios de fraude, pelos seguintes motivos:

- Primeiro, a participação em eventos de campanha da coligação (e não dela própria) não demonstra engajamento individual genuíno. Qualquer candidato pode ser inserido em evento coligado sem que isso signifique envolvimento real em sua candidatura pessoal.
- Segundo, a candidata não juntou aos autos qualquer fotografia, vídeo, ou documento que comprovasse sua presença nesses eventos com atividade ativa e demonstrativa de pedidos de voto em seu benefício.
- Terceiro, mesmo que tenha comparecido a tais eventos, a ausência absoluta de campanha própria, de materiais, de redes sociais, de votação expressiva, e de qualquer outra evidência de engajamento

individual permanece intacta.

Os recorridos não apresentaram nenhuma fotografia, vídeo, *post* digital, testemunha, ou qualquer outro elemento que confirmasse a presença ativa da candidata questionada em campanha própria e individualizada. Tampouco demonstraram que os serviços supostamente pagos com recursos públicos (*jingle*, materiais gráficos, locação de veículo) foram efetivamente prestados ou utilizados, ou seja, não juntaram aos autos comprovantes essenciais de tais despesas, tais como:

- Arquivo digital do *jingle*;
- Fotografias de santinhos;
- Registros de distribuição de materiais;
- Comprovantes de uso da motocicleta alugada;
- Registros de veiculação ou meio de divulgação;
- Qualquer comprovante fotográfico da participação da candidata em eventos pedindo votos para si.

Esse vazio probatório é particularmente grave quando confrontado com a alegação defensiva de que a candidata teria participado de "múltiplos eventos de campanha" e teria confeccionado "materiais de campanha como santinhos e *jingle*".

Além disso, observa-se que a candidata não realizou qualquer atividade de divulgação de campanha em redes sociais. Embora tenha confirmado em depoimento possuir contas em plataformas como Instagram e Facebook, reconheceu expressamente:

- "*No Instagram não*" havia pedidos de voto;
- "*No Facebook não*" havia atividades de campanha.

Em contexto contemporâneo, onde plataformas digitais constituem instrumento ordinário e eficaz de comunicação política, essa inatividade absoluta em canais públicos de divulgação é reveladora de falta de intenção real de engajar-se no processo eleitoral.

Ainda que se reconheça que campanhas podem ser desenvolvidas através de canais alternativos, a completa ausência de atividade em redes sociais, aliada à falta de qualquer outro tipo de atividade de campanha documentável, reforça a conclusão de ficticidade.

Os recorridos aduzem que o depoimento da candidata em audiência confirmaria sua "participação ativa em eventos de campanha, produção de materiais eleitorais, uso de veículo e comunicação direta com eleitores". No entanto, tal interpretação ignora completamente o conteúdo factual do depoimento. Afinal, em Juízo, a candidata confessou que:

- Não divulgou campanha em redes sociais;
- Não sabia identificar seus doadores;
- Não conhecia a identidade completa de seus fornecedores (locador de motocicleta, produtor de *jingle*);
- Não contratou contador ou advogado;

- Não possuía registros de campanha em áudio ou vídeo, nem mesmo de falas em comícios;
- Não tinha certeza quanto aos valores pagos;
- Não podia descrever com precisão os atos de campanha;
- Não possui prova de que materiais foram distribuídos;
- Confessava "ausência total de registros de campanha".

Essa alienação completa da candidata em relação à estrutura de campanha supostamente em seu nome é incompatível com qualquer engajamento genuíno no processo eleitoral. Uma candidata legitimamente comprometida com sua campanha possuiria, minimamente, conhecimento básico sobre doadores, fornecedores, valores investidos e atividades realizadas.

Dessa forma, o depoimento não "confirma" participação ativa, mas confirma a alienação completa da candidata em relação à sua própria estrutura de campanha, o que corrobora os indícios de fraude.

Assim, entendo configurado o terceiro critério estabelecido na Súmula nº 73 do TSE, a ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura.

V. CONVERGÊNCIA PROBATÓRIA

Na hipótese, constata-se que os três critérios estabelecidos pela Súmula nº 73 do TSE encontram-se cumulativamente presentes:

1. Votação ínfima (13 votos em universo de 8.914 eleitores)
2. Prestação de contas simulada (79,7% sem comprovação, confissão da candidata, correspondência artificial entre receitas e despesas, desaprovação das contas)
3. Ausência absoluta de atos de campanha efetivos (nenhum material, nenhum registro fotográfico, nenhuma atividade em redes sociais, alienação completa em depoimento)

Essa convergência multifatorial dos três indicadores estabelecidos jurisprudencialmente constitui prova robusta, inequívoca e convergente de fraude à cota de gênero.

A fraude à cota de gênero, caracterizada neste caso, representa afronta frontal ao artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e ao princípio da igualdade de condições entre os gêneros na disputa eleitoral.

A política de cotas de gênero representa ação afirmativa destinada a ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral, reduzindo histórica desigualdade de representação. Quando partidos políticos utilizam "candidaturas laranjas" para cumprir formalmente esses percentuais mínimos, sem qualquer intenção genuína de participação, desvirtua-se completamente a finalidade normativa, que é a efetiva inclusão feminina na competição eleitoral.

Conforme disposição expressa da Resolução TSE nº 23.735/2024, "é suficiente o desvirtuamento finalístico" para caracterização da fraude, dispensada a demonstração de elemento subjetivo intencional de fraudar.

No presente caso, o desvirtuamento finalístico está absolutamente caracterizado, pois a candidata foi registrada apenas para atingir o percentual mínimo legal de 30%, sem qualquer intenção ou atividade que caracterizasse participação genuína no processo eleitoral.

Para a configuração da fraude à cota de gênero, é essencial a demonstração do desvirtuamento finalístico da norma, ou seja, que a candidatura foi lançada com o único propósito de burlar o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, sendo essa a hipótese dos autos.

Devo registrar que quando uma candidatura é lançada há obrigação de engajamento político-eleitoral, com realização de despesas, divulgação de campanha e outros atos típicos de quem postula, de verdade, alcançar um mandato eletivo. É certo que ninguém tem a obrigação de se candidatar a coisa alguma. Entretanto, ao se lançar em uma candidatura a um cargo eletivo, o concorrente submete-se às regras legais e contingências típicas do ato político, notadamente quando sua candidatura atua na composição de uma lista de candidatos, segundo as regras de regência.

O cidadão que resolve candidatar-se ao concurso eleitoral submete-se a um regime jurídico que lhe impõe deveres legais específicos, diverso dos cidadãos que se mantêm restritos à participação política mediante o exercício do sufrágio. Há, portanto, uma legítima expectativa, e mesmo uma submissão legal, no sentido de que os candidatos a algum cargo eletivo comportem-se como tais e não utilizem o espaço público do debate político como palco de encenações e ardis políticos.

Ademais, como já entendido por esta Corte Eleitoral em outros julgamentos, o que se deve avaliar é o percentual de votos recebidos pela candidata, que é proporcional ao eleitorado. Logo, ao verificarmos o percentual de votos que a candidata recorrida obteve nas eleições 2024, mais claramente nos deparamos com a denominada "candidatura fictícia", isso por que a candidata recorrida tão somente obteve o total de aproximadamente 0,14% dos votos, o que corresponde a 13 votos em universo de 8.914 eleitores, evidenciando a inexistência de campanha eleitoral por parte da candidata, razão por que entendo caracterizada a fraude alegada pelo recorrente.

A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais é unânime em exigir prova robusta e incontestada para caracterizar a fraude à cota de gênero, sendo que, no caso em tela, o conjunto probatório demonstra a fraude e a ilegitimidade da candidatura questionada. Além disso, a Corte Superior Eleitoral tem entendimento sedimentado de que a fraude à cota de gênero contamina toda a chapa, tornando inviável a manutenção dos diplomas dos candidatos eleitos. Observe-se:

"Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral" (TSE, AREspEl nº 060072253/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13.6.2023).

"O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova

de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral." (TSE, AgR-REspEl nº 060012115/RN, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 19.11.2024).

Nesse diapasão, entende-se que a fraude à cota de gênero contamina a integralidade da chapa, tornando inviável o deferimento dos registros e diplomas dos demais candidatos da legenda, inclusive os eleitos, por força da nulidade decorrente da burla ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Nesse cenário, conclui-se que o Tribunal Superior Eleitoral, de forma reiterada e pacífica, vem firmando compreensão sólida acerca das consequências jurídicas advindas da configuração de fraude à cota de gênero, estabelecendo, como corolário lógico e necessário, a nulidade dos votos obtidos pelo partido na eleição proporcional, a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), bem como a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela legenda, além da declaração de inelegibilidade dos responsáveis.

Esse entendimento reflete não apenas o compromisso do Judiciário Eleitoral com a lisura do pleito, mas também a efetiva concretização dos princípios constitucionais da igualdade, moralidade, soberania popular e normalidade das eleições.

A prática de lançar candidaturas fictícias, apenas para compor formalmente a cota de gênero, constitui grave ofensa aos princípios da soberania popular, da igualdade de gênero, da normalidade e legitimidade das eleições e da moralidade administrativa e eleitoral, sendo necessário o combate a essa prática não apenas para proteger a legalidade formal, mas também garantir que o sistema eleitoral efetivamente promova a pluralidade, a diversidade e a representatividade, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Permitir a perpetuação de fraudes dessa natureza equivaleria a transformar a exigência legal da cota de gênero em mero artifício vazio, desacreditando a legislação eleitoral e frustrando as legítimas expectativas da sociedade quanto à probidade e à legitimidade dos pleitos.

Destaque-se que a fraude aqui perpetrada comprometeu a lisura do pleito, desequilibrando a disputa e violando os princípios da igualdade de gênero, da moralidade eleitoral e da lealdade partidária. Como bem assinalado em diversas manifestações jurisprudenciais, condutas como a aqui retratada devem ser combatidas com veemência pela Justiça Eleitoral, sob pena de se esvaziar por completo a finalidade da reserva legal de candidaturas por sexo.

Nesse contexto, entendo que é nula a chapa proporcional do PROGRESSISTAS lançada no município de Maravilha, o que enseja: a) a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pelo referido partido, por nulidade da chapa; e b) a decretação da inelegibilidade da candidata JOSEFA ALVES DOS SANTOS, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que o abuso de poder político, previsto como fundamento da AIJE, ficou provado apenas em relação à candidata questionada, não havendo prova robusta da participação de outros interessados.

VI. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

A fraude à cota de gênero não é simples violação administrativa, mas sim afronta ao sistema democrático, ao princípio da igualdade de gênero, e à integridade do processo eleitoral. Quando um partido utiliza "candidaturas laranjas" para cumprir formalmente requisitos legais e assim viabilizar sua participação nas eleições com número inflado de candidatos, perpetra fraude estruturada que afronta a soberania popular.

A cassação do DRAP e dos diplomas é instrumento essencial para coibir e desestimular práticas similares. Sem tal consequência, partidos políticos teriam incentivo permanente a registrar "candidatas laranjas" com o único objetivo de atingir percentuais mínimos legais, esvaziando a política de cotas de seu conteúdo genuíno.

Feita a análise de todos os fatos e provas acostadas aos autos, conclui-se que se comprovou a prática do ilícito alegado, pelo que a sentença que julgou a presente AIJE improcedente deve ser reformada. Afinal, a votação baixa da candidata JOSEFA ALVES DOS SANTOS, somada à sua participação inexpressiva em eventos de campanha e prestação de contas padronizada, sem comprovação de gastos típicos de uma campanha séria, são suficientes para configurar candidatura fictícia.

Com relação ao argumento dos recorridos de que ocorreram votações inexpressivas de outros candidatos e candidatas que disputaram as eleições ao cargo de vereador em Maravilha, penso que tal fato não invalida a conclusão acerca da configuração da fraude à cota de gênero, uma vez que aquelas situações poderiam ter sido agitadas em processos específicos, por meio da competente ação judicial (AIJE ou AIME), para que a Justiça Eleitoral pudesse apurar, em cada caso, eventual prática de abuso de poder político e/ou econômico ou de fraude quanto a outras candidaturas que não são objeto deste feito.

Em outras palavras, não cabe apurar, *hic et nunc*, situações e pessoas que não estão submetidos a julgamento e não fazem parte deste processo, ainda que os casos sugeridos possam ter alguma semelhança, sob pena de violação aos postulados do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Não obstante todo esforço empreendido pelos recorridos na defesa pela legalidade da candidatura de JOSEFA ALVES DOS SANTOS, os elementos constantes dos autos demonstram o cenário completamente diferente, de tal modo que tanto a prova documental não demonstra efetivos atos de campanha, como também pelo depoimento colhido nos autos, os quais comprovam que realmente a candidatura foi fictícia.

Nesse cenário, excluindo-se a candidatura fraudulenta, as candidaturas femininas representariam menos que o mínimo legal imposto de 30%. Logo, resta configurada a irregularidade das candidaturas ao cargo de vereador do PROGRESSISTAS de Maravilha. Porém, no caso em tela, o abuso de poder político, previsto como fundamento da AIJE, ficou provado apenas em relação à candidata JOSEFA ALVES DOS SANTOS, uma vez que não há prova robusta da participação de outros interessados.

Nesse prisma, penso que restou comprovada a fraude à cota de gênero alegada na exordial, conforme atestado pelas provas acostadas aos autos, razão pela qual a exigência de prova robusta para configurar o ilícito, prevista na jurisprudência do TSE, foi atendida pelo recorrente.

Nesse contexto, entendo que as provas carreadas aos autos são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos recorridos, notadamente porque, como dito, vislumbro que, de fato, houve a alegada fraude à cota de gênero.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que:

- A candidata JOSEFA ALVES DOS SANTOS recebeu votação manifestamente ínfima (13 votos em 8.914 eleitores);
- Sua prestação de contas é estrutura montada, com 79,7% das despesas sem comprovação material, confissão em juízo de desconhecimento de fornecedores e contratantes, correspondência artificial entre receitas e despesas, com parecer técnico/ministerial e sentença pela desaprovação;
- A candidata não apresentou nenhuma comprovação de atos de campanha efetivos, ou seja, não apresentou nenhuma fotografia, vídeo, material físico, registro de redes sociais, ou qualquer outro elemento demonstrador de engajamento genuíno;
- Os três critérios da Súmula nº 73 do TSE encontram-se cumulativamente presentes e convergentes;
- O desvirtuamento finalístico está absolutamente caracterizado, sendo despiciendo demonstração de elemento subjetivo de intenção fraudulenta;
- A fraude à cota de gênero foi comprovada de forma robusta, inequívoca e convergente.

Por fim, quanto ao requerimento dos recorridos, relativo à condenação do recorrente por litigância de má-fé, diante da postura do advogado na audiência de instrução, entendo que não merece acolhimento. Afinal, não há evidências de que o causídico tenha adotado qualquer conduta objetivando confundir a declarante, tendo apenas formulado questionamentos correlatos ao objeto do processo. Além disso, ao ajuizar a AIJE, o autor não agiu de modo temerário, tendo apresentado as provas daquilo que entendia configurar os ilícitos alegados, exercendo regularmente o seu direito de ação, motivo pelo qual concluo que não restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 80, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de litigância de má-fé formulado pelos recorridos e dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada, reconhecendo a prática do ilícito de fraude à cota de gênero. Como consequência, determino:

a) a decretação da nulidade dos votos recebidos pelo partido PROGRESSISTAS nas eleições proporcionais de 2024 do Município de Maravilha/AL, para cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP e, por consequência, os diplomas e mandatos de todos os candidatos a ele vinculados;

b) a nova totalização de votos da eleição proporcional, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o art. 222, do Código Eleitoral, para a redistribuição das vagas no legislativo municipal conforme a nova totalização de votos válidos, excluindo-se os votos considerados nulos;

c) a declaração de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos de JOSEFA ALVES DOS SANTOS, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, por abuso de poder político, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais.

Decorrido o prazo recursal sem oposição de Embargos de Declaração em face desta decisão e, portanto, exaurida a denominada instância recursal ordinária, dê-se ciência deste acórdão ao Juízo da 50ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Maravilha/AL, sobretudo quanto à ordem de se afastarem dos mandatos eletivos os Vereadores eleitos pelo partido PROGRESSISTAS em 2024 naquela localidade, a fim de que promovam, dentro das respectivas competências, a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222, do Código Eleitoral, com nova totalização de votos da eleição proporcional e imediata posse dos Vereadores que deverão substituir os eleitos pelo PROGRESSISTAS, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência conferindo efeito suspensivo a eventual Recurso Especial interposto pelos recorridos, em conformidade com o entendimento já consolidado no colendo TSE (ED-REspEI nº 13925/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 28.11.2016).

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

DECLARAÇÃO DE VOTO - DES. ELEITORAL SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Senhores Desembargadores, dispense o Relatório, tendo em vista já constar do processo e de forma detalhada.

Inicialmente, esclareço que pedi vista apenas para melhor analisar as provas contidas nos autos a fim de subsidiar meu entendimento acerca da configuração, ou não, de fraude à cota de gênero através da candidatura fictícia de Josefa Alves dos Santos (Finha).

Dito isso, e após uma análise dos documentos apresentados e tudo mais que consta nos autos, pedindo vênias ao relator, não tenho dúvidas em acompanhar o bem lançado voto divergente proferido pela Desa. Eleitoral Natália França Von Sohsten, haja vista que os documentos anexados pela defesa, juntamente com o depoimento prestado pela investigada e o fato de a candidata ter concorrido em pleitos passados ao cargo vereador, demonstram a intenção real desta em também concorrer no pleito de 2024.

Desse modo, acolhendo os fundamentos lançados no voto divergente, entendo que não restou configurada a fraude alegada na petição inicial.

Ante o exposto, sem delongas, na esteira do parecer do Ministério Público, acompanho o voto divergente lançado pela Desa. Natália, pelo desprovimento do recurso interposto e rejeição do pedido de condenação em litigância de má-fé, mantendo-se na íntegra a sentença de improcedência proferida pelo Juízo de 1º grau.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE